



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 06 / 09 / 07  
SILVIO BARBOSA  
Mat.: Sape 91745

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10070.001224/00-79  
Recurso nº : 130.389  
Acórdão nº : 201-79.812

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 11 / 09 / 07  
Rubrica

Recorrente : DISTAC - DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.**

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

**SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO.**

A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/1995, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTAC - DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento parcial ao recurso, da seguinte forma: I) por maioria de votos: a) para considerar que o prazo decadencial conta-se a partir da Resolução do Senado Federal nº 49/95. Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco, que negavam provimento; e b) para reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS. Vencido o Conselheiro Walber José da Silva; e II) por unanimidade de votos, em negar provimento quanto aos expurgos inflacionários. Fez sustentação oral o Dr. Paulo Irvin de Carvalho Vianna, advogado da recorrente, OAB/RJ 26.432.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

Fabiola Cassiano Keramidas  
Fabiola Cassiano Keramidas  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).

Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 06 / 09 / 07  
Sívio S. Bartosa  
Mat.: SIAPE 91745

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10070.001224/00-79  
Recurso nº : 130.389  
Acórdão nº : 201-79.812

Recorrente : DISTAC - DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, apresentado em 10 de outubro de 2000 (fl. 1), referente ao período de apuração de julho de 1988 a setembro de 1995 (fls. 4/7), no montante de R\$ 3.073.760,86.

Conforme se verifica das informações constantes do pedido de restituição, os valores a restituir englobam pagamentos indevidamente realizados pela recorrente e pela empresa CENTRAL SUL VEÍCULOS LTDA., a qual foi por ela incorporada.

Foram acostados aos autos pedidos de compensação (fls. 98/99, 112/136, 148, 169/180, 190/202, 238/248, 258, 268/278, 282/371, 383/396, 403/412, 431/445, 459 a 467, 472/475, 479/482, 486/489, 492/497 e 499/500), bem como o Processo Administrativo nº 10070.002179/2004-00, formado apenas por pedidos de compensação.

A autoridade fiscal deferiu parcialmente o pedido (fls. 468/471, vol. III), reconhecendo o direito creditório de R\$ 2.266,85 e homologando parcialmente as compensações apresentadas. A parte indeferida está fundamentada na decadência do direito a pleitear a restituição, pelo decurso de prazo superior a cinco anos, entre os pagamentos efetivados antes de 13/10/95 e a protocolização do pedido, nos termos do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999. Quanto aos recolhimentos efetivados dentro dos cinco anos anteriores ao pedido, houve reconhecimento do direito creditório.

Cientificada da decisão, em 29/01/2003 (fls. 502/509), a recorrente manifestou seu inconformismo com o Despacho Decisório, alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

1. a contagem do prazo para se pleitear a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS inicia-se em 10/10/1995, com a publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal, momento em que os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 deixaram de produzir efeitos a todos os contribuintes;

2. conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de dez anos: cinco para a homologação tácita e mais cinco para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido; e

3. que o cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da LC nº 7/70 deve considerar obrigatoriamente - conforme pacífica jurisprudência dos tribunais superiores - a semestralidade da base de cálculo do tributo.

Requer, ao final, o deferimento de seu pedido e a homologação das compensações efetuadas.

A decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, por meio do Acórdão nº 8.331, de 05 de maio de 2005, manteve o Despacho Decisório em sua totalidade, por entender que o direito de o contribuinte pleitear a restituição de



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 06 / 09 / 07  
SSB  
Sívio S. de Azevedo  
Mat.: Siaps 91745

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10070.001224/00-79  
Recurso nº : 130.389  
Acórdão nº : 201-79.812

tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

Em razão desta decisão a contribuinte interpôs recurso voluntário perante este Conselho (fls. 543/570), reiterando seus fundamentos anteriormente apresentados em sede de manifestação de inconformidade, no sentido de que o prazo de 5 (cinco) anos deve ser contado da data da publicação da Resolução do Senado Federal que retirou do ordenamento jurídico os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 ou, quando menos, que o crédito tributário apenas se extingue em 10 (dez) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do entendimento do STJ. Acrescentou, ainda, argumentação no sentido da incidência dos índices expurgados nos cálculos de atualização dos valores a restituir, bem como da aplicação da taxa Selic a partir do ano de 1996.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CORRELAÇÃO ORIGINAL	
Brasília, 06 / 09 / 07	
Sávio Barbosa Mat: Sijace 91745	

2º CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 10070.001224/00-79  
Recurso nº : 130.389  
Acórdão nº : 201-79.812

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso voluntário é tempestivo e não necessita de arrolamento de bens, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o posicionamento desta Câmara (e deste Conselho), no que se refere ao prazo conferido ao contribuinte para pleitear a restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, em virtude de declaração de inconstitucionalidade da norma instituidora da exação, é no sentido de que o pedido de restituição/compensação prescreve em 05 anos contados a partir da publicação da Resolução do Senado Federal que retirou a eficácia da lei declarada inconstitucional.

No tocante à orientação desta Câmara, no sentido de reconhecer este prazo, podem ser verificados o julgamento dos Recursos nºs 125.110; 125.111; 125.112; 124.585; 124.774; 124.579, dentre outros.

Neste caso, portanto, considerando que a Resolução do Senado que promoveu a suspensão da eficácia dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foi publicada em 10 de outubro de 1995, não há de se falar em decurso do prazo prescricional para que a recorrente pleiteasse a restituição de seus créditos (visto que o pedido foi protocolado em 10/10/2000).

Em relação ao outro argumento apresentado pela recorrente, referente à questão relativa à consideração do critério de semestralidade para apuração da base de cálculo do PIS, registra-se que é pacífico o entendimento de que a restituição deve ser calculada com a adoção deste procedimento (semestralidade na base de cálculo e sem correção monetária), desde a edição da Lei Complementar nº 7/70 até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95.

Logo, não há de se falar em utilização como base de cálculo do faturamento mensal da contribuição (como pretendeu a autoridade administrativa para calcular o crédito a que faria jus a recorrente), visto que as normas editadas posteriormente aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 trataram, tão-somente, do prazo de recolhimento do tributo. Tais normas não estabeleceram qualquer alteração na base de cálculo do PIS, das competências ora em análise – qual seja, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Neste sentido transcreve-se parte da ementa de julgados desta Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*“PIS. SEMESTRALIDADE. Até fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708-RS - e CSRF), sendo a alíquota de 0,75%. MULTA CONFISCATÓRIA. Falece a alegação da imposição de multa confiscatória em face da aplicação da multa de ofício quando o lançamento está de acordo com a legislação vigente. TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. Compete ao Poder Judiciário apreciar as arguições de inconstitucionalidade das leis, sendo defeso à esfera administrativa apreciar tal matéria. Recurso provido em parte.” (Recurso nº 121.907 - 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Relator Gustavo Vieira de Melo Monteiro - Data da Sessão: 16/03/2004 - Decisão unânime)*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 06 de 09 de 07  
Silvio Barbosa  
Mat: Sape 91745

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10070.001224/00-79  
Recurso nº : 130.389  
Acórdão nº : 201-79.812

*"PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO. A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único ('A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente'), é o faturamento verificado no 6º mês anterior ao da incidência o qual permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir de então, "o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para sua apuração. O indeferimento do pedido de compensação fundou-se na desconsideração da semestralidade do PIS prevista na Lei Complementar nº 7/70, tornando-o insubsistente. Recurso provido". (Recurso nº 121.720 - 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Relator Antonio Mario de Abreu Pinto - Data da Sessão: 07/11/2002 - Decisão por maioria de votos)*

*"PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA. É uníssona a jurisprudência do egrégio STJ, assim como desta colenda Corte, no sentido o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70, não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo, sem correção monetária. Recurso negado." (Recurso nº 116.444 - Câmara Superior de Recursos Fiscais - Relator Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva - Data da Sessão: 24/01/2005 - Decisão unânime)*

Diante do exposto, voto pelo parcial provimento do recurso em virtude da existência de valores a serem compensados a título de contribuição ao PIS, os quais deverão ser calculados mediante regras estabelecidas na Lei Complementar nº 7/70 e, portanto, considerando como base de cálculo do PIS, para os períodos ocorridos até, inclusive, fevereiro de 1996, o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Reconheço, finalmente, à recorrente o direito à compensação de créditos de PIS pagos a maior, serem acrescidos da atualização monetária e juros calculados segundo a Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08/97.

Fica resguardada à SRF a averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis postulados pela recorrente, devendo fiscalizar o encontro de contas, e providenciar, se necessário, a cobrança de eventual saldo devedor.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.

  
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS